



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04722/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Passagem

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestor: Jailson Ferreira de Oliveira (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00248/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Jailson Ferreira de Oliveira.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2017, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório de fls. 180/184, com as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 687.221,57 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 687.190,91;
2. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 507.774,56, correspondente a 69,65% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
3. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 582.989,28, equivalente a 5,27% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. As contribuições previdenciárias patronais pagas estão coerentes com a estimativa calculada pela Auditoria;
6. Não há registro de restos a pagar ao final do exercício;
7. O Saldo final alcançou R\$ 30,66; e
8. Por fim, destacou como irregularidade apenas o excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado no art. 29-A da Constituição, no valor de R\$ 59,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04722/18

Em razão de questionamentos do Ministério Público de Contas sobre a juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, que determinou a "adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara", o Relator determinou a remessa dos autos àquele órgão ministerial, em cujo pronunciamento, fls. 187/189, o d. Procurador Marclício Toscano Franca Filho, após comentários e citações, pugnou pelo(a):

- Regularidade das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Passagem, Sr. Jailson Ferreira de Oliveira, referente ao exercício 2017; e
- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Passagem no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela regularidade das presentes contas e recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Jailson Ferreira de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Passagem no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 09:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL